

Edição n. 261 Brasília, 13 de junho de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 23/05/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 261: POVOS ORIGINÁRIOS II

1. A tradução da denúncia para a língua indígena é desnecessária quando não há comprovação de hipossuficiência linguística dos acusados.

Julgados: ; [RHC 201851/DF](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 30/12/2024; ; [RHC 86305/RS](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/10/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 24 - Edição Especial)

2. A presença de intérprete durante a citação de indígena é suficiente para assegurar o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 5º da Resolução n. 287/2019 do CNJ; art. 3º, IV, da Resolução n. 454/2022 do CNJ e art. 12 da Convenção n. 169 da OIT.

Julgados: [RHC 201851/DF](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 30/12/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 24 - Edição Especial)

3. É dispensável a realização do exame pericial antropológico ou sociológico, quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes.

Julgados: ; [AgRg no RHC 179182/RS](#), Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 07/04/2025; ; [HC 888914/MS](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; [AgRg no AREsp 2459580/MS](#), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DJe 06/03/2024; ; [AgRg no AREsp 2132094/MS](#), Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 25/11/2022; ; [AgRg no RHC 150750/MS](#), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 04/04/2022; ; [RHC 141827/MS](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2021

4. A Justiça estadual é competente para processar e julgar adoção de criança ou adolescente indígena, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, pois, na adoção, discute-se direito privado, de modo que nem a presença da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, nem o fato de o menor ser indígena são suficientes para atrair a competência federal.

Julgados: [CC 209192/PA](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 09/04/2025; [CC 211692/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Segunda Seção, publicado em 06/05/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 848)

5. Nos procedimentos de colocação de criança ou adolescente indígena em família substituta, a intervenção da FUNAI, perante a equipe multiprofissional ou interdisciplinar, é obrigatória, em razão do caráter de ordem pública e do respeito à identidade social e cultural, aos costumes, às tradições e às instituições indígenas, bem como para verificar o adequado acolhimento do menor e a proteção de seus interesses.

Art. 28, § 6º, III, e art. 157, § 2º, da Lei n. 8.069 do ECA.

Julgados: [CC 209192/PA](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 09/04/2025; ; [REsp 1566808/MS](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2017; [CC 211692/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Segunda Seção, publicado em 05/05/2025; [REsp 1371666/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, publicado em 17/05/2018

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 679 e 848)

6. Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico às populações indígenas.

Art. 19-E da Lei n. 8.080/1990.

Julgados: [AREsp 2381292/PR](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJEN 04/02/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 838)

7. O atendimento de saúde - integral, gratuito, incondicional, oportuno e de qualidade - aos indígenas caracteriza-se como dever de Estado da mais alta prioridade, seja porque imposto, de forma expressa e inequívoca, pela lei (dever legal), seja porque procura impedir a repetição de trágico e esquecido capítulo da nossa história (dever moral), em que as doenças (ao lado da escravidão e do extermínio físico, em luta de conquista por território) contribuíram decisivamente para o quase extermínio da população indígena brasileira.

Julgados: [REsp 1064009/SC](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011; [AREsp 287961/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, publicado em 02/10/2018

8. Na prestação dos serviços de saúde, a discriminação entre povos indígenas aldeados e o que habitam fora da reserva é ilegal e ilegítima, pois a condição de indígena não depende do local onde se vive.

Julgados: [REsp 1064009/SC](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial)

9. O estudo técnico antropológico e o levantamento da área demarcada são etapas imprescindíveis no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, regulado pelo Decreto n. 1.775/1996.

Julgados: [REsp 1572069/PR](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2017; ; [AgInt no REsp 1569134/PR](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016; ; [REsp 1551033/PR](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial)

10. A comunidade indígena cuja posse fundiária é questionada em ação de nulidade de demarcação de terras tem o direito subjetivo de ser ouvida no processo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Art. 232 da Constituição Federal.

Julgados: [AgInt na PET no REsp 1586943/SC](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2022; ; [MS 20334/DF](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/04/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 737)

11. Crimes que ultrapassam a esfera de direito individual de indígena e ameaçam a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica são processados e julgados pela Justiça Federal, ainda que sejam cometidos fora de território indígena efetivamente demarcado.

Arts. 109, XI, e 231 da CF.

Julgados: ; [CC 192658/RO](#), Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/05/2023; ; [AgRg no REsp 1802798/AL](#), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2020; ; [CC 156502/RR](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2018; ; [CC 123016/TO](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2013; ; [HC 122375/PR](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2011

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 10 - Edição Especial)

12. No discurso de ódio contra povos indígenas, o alto grau de reprovabilidade que ultrapassa interesses individuais, a intenção de inibir a prática ofensiva e de reparar indiretamente a coletividade lesada são circunstâncias que, somadas, tornam cabível a majoração do valor da compensação por dano moral coletivo.

Julgados: [REsp 2112853/MS](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/03/2024

13. Compete à Justiça Federal julgar causa estabelecida entre particulares que tem por objeto reintegração de posse de imóvel em área tradicionalmente ocupada por comunidade quilombola.

Julgados: ; [CC 190297/AP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2023; ; [CC 129229/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2015; [CC 207524/TO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Primeira Seção, publicado em 23/05/2025; [CC 204930/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Seção, publicado em 27/08/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 14 - Edição Especial)